



Licenciamento Ambiental Municipal

Compatibilização Decreto Estadual nº 51686/07

Artigo 16 - Poderão ser licenciadas pelos Municípios, sem a participação do Estado, as seguintes obras, empreendimentos e atividades:

(...)

§ 2º - O licenciamento das atividades, empreendimentos e obras de que trata este artigo, sem a participação do Estado, dependerá da **compatibilização da legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo** às disposições da [Lei estadual nº 12.233, de 16 de janeiro de 2006](#), e da existência de **corpo técnico e de conselho municipal de meio ambiente**, nos termos da legislação pertinente.

Deliberação Normativa CONSEMA 01/2018

- Art. 3º – Para o exercício do licenciamento ambiental, o Município deverá dispor das seguintes estruturas:

I – Órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas concernentes ao licenciamento ambiental, o qual deverá possuir técnicos próprios ou em consórcio, em número compatível com a demanda de tais ações;

II – Equipe multidisciplinar formada por profissionais qualificados, legalmente habilitados por seus respectivos órgãos de classe e com especialização compatível;

III – Conselho Municipal de Meio Ambiente, de caráter deliberativo, com funcionamento regular, e composto paritariamente por órgãos do setor público e entidades da sociedade civil;

IV – Sistema de fiscalização ambiental que garanta o cumprimento das exigências e condicionantes das licenças expedidas.

- Instituído o Grupo Técnico de Licenciamento Ambiental - GTLA através do Decreto 2468/2015 e apto a realizar o Licenciamento Municipal conforme Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2018;
- Conforme Publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo – DOESP de 22/02/19, Seção I, pág. 36 de a cidade de Itapecerica da Serra se encontra classificada para Licenciamentos no Médio Impacto de Ambiental Local.

Principais Leis

Legislação Federal:

- Lei 11.428/2006- Bioma Mata Atlântica;

Legislação Estadual:

- Lei 12.233/2006 - Lei Específica da Bacia do Guarapiranga;
- Decreto 51.686/2007 – Regulamenta dispositivos da Lei 12.233/06;

Legislação Municipal:

- Lei 636/90 (e alterações) - Código de Edificações, onde fornece orientações para o conforto e salubridade das construções;
- Lei 26/2012 (e alterações) – Lei Complementar, fornece os parâmetros para o uso e ocupação do solo;
- Lei 1636/05- Regularização Onerosa;
- Decreto 2595/16- Projeto Simplificado; Decreto 2052/09- Movimentação de terra;

Principais Resoluções e Normas

Resoluções:

- CONSEMA 01/2018- Fixa tipologias para o Licenciamento Ambiental Municipal para empreendimentos e atividades;

- SMA 07/2017- Compensação Ambiental para autorização de supressão de vegetação;
- Resolução 80/2020- Supressão de vegetação;
- SIMA 05/2021- Infrações Ambientais; Normas:
 - NBR 9050/2015- Acessibilidade;
 - NBR 16416/2015- Piso Drenante;
 - NBR 7229/1993 e 13969/1997- Sistema autônomo de tratamento para esgoto;
 - NBR 10844/1989- Instalações prediais de águas pluviais.

Limites para aprovação junto ao Município ou outro órgão

Licenciamento Municipal	Licenciamento Cetesb
Construção Residencial até 20.000,00m ²	Construção Residencial >20.000,00m ²
Construção Comercial até 10.000,00m ²	Construção Comercial >10.000,00m ²
Construção Industrial até 5.000,00m ²	Construção Industrial > 5.000,00m ²
Atividades - CNAEs contemplados na Resolução CONSEMA 01/2018	Demais CNAEs industriais
Licenciamento Municipal	Licenciamento GRAPROHAB
Terreno até 9.999,99m ²	Terrenos a partir 10.000,00m ²
Nº máximo unidades 39	A partir de 40 unidades
Compensação de até 9 unidades	Compensação a partir de 10 unidades

❖ Onde cabe justificativa técnica pela ocupação do(s) recuo(s)?

Com exceção das áreas inseridas em Zona Exclusivamente Residencial, todas as demais podem ter justificativa técnica para a ocupação do(s) recuo(s), conforme previsto na Lei 636/90 em seu Artigo 55 §1º acrescido pela Lei nº [2719/2019](#).

❖ Posso utilizar o piso drenante nas áreas permeáveis?

O piso drenante desde que atendidas às especificações técnicas da NBR 16416/2015, pode ser contemplado sobre as áreas permeáveis.

Lembrando que:

- Poderão compor a área permeável, nos imóveis inseridos na Macrozona Urbana, para os casos em que for exigida compensação ambiental com a instituição de área verde. (Lei 636/90 Artigo 55 §3º inserido pela Lei nº 2719/2019)
- A utilização de piso drenante, nos imóveis inseridos na Macrozona Urbana, para os casos que não for exigida compensação ambiental, está condicionada a manutenção de 50% (cinquenta por cento) da área permeável exigida por lei, com espécies arbóreas de pequeno porte ou vegetação arbustiva.

❖ Posso utilizar o piso drenante nas áreas permeáveis?

O piso drenante desde que atendidas as especificações técnicas da NBR 16416/2015, pode ser contemplado sobre as áreas permeáveis.

Lembrando que:

- Poderão compor a área permeável, nos imóveis inseridos na Macrozona Urbana, para os casos em que for exigida compensação ambiental com a instituição de área verde. (Lei 636/90 Artigo 55 §3º inserido pela Lei nº 2719/2019)
- A utilização de piso drenante, nos imóveis inseridos na Macrozona Urbana, para os casos que não for exigida compensação ambiental, está condicionada a manutenção de 50% (cinquenta por cento) da área permeável exigida por lei, com espécies arbóreas de pequeno porte ou vegetação arbustiva.

❖ Condomínio de Lotes Urbano:

São empreendimentos onde o acesso interno continuará sendo particular, e que será constituído por frações que são de propriedade exclusiva e partes que são propriedade comum dos condôminos como acessos, etc...

Devendo o mesmo apresentar fechamento divisório, e portão eletrônico com sistema de comunicação ou guarita de controle, atendendo ao disposto na Lei Municipal nº 26/2012 Artigo 24B, alterada pelas Leis 34/2015 e 46/2017 e nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, Art. 58.

❖ Onde cabe justificativa técnica pela ocupação do(s) recuo(s)?

Com exceção das áreas inseridas em Zona Exclusivamente Residencial, todas as demais podem ter justificativa técnica para a ocupação do(s) recuo(s), conforme previsto na Lei 636/90 em seu Artigo 55 §1º acrescido pela Lei nº [2719/2019](#).

❖ Compensação para supressão de fragmento em estágio inicial:

- 1- Possui obrigatoriedade em preservar e averbar como Área Verde a metragem mínima equivalente à 30% da metragem total da área objeto do pedido, (Resolução SIMA 80/20);
- 2- Ofertar área verde inseridas na Bacia do Guarapiranga, correspondente à duas vezes a área de intervenção (Resolução SMA 07/2017)